



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.688, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre a aplicação facultativa em planos de benefícios de caráter previdenciário de saldo existente e disponível em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5402/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a aplicação facultativa em planos de benefícios de caráter previdenciário de saldo existente e disponível em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art.

20.

XIX - aplicação em planos de benefícios de caráter previdenciário de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1997, com o Programa Nacional de Desestatização, o uso dos saldos mantidos pelo trabalhador em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS vem sendo ampliado, a fim de conferir maior acesso aos recursos financeiros nas situações de necessidade financeira. Por outro lado, a destinação dos recursos para fomento da poupança previdenciária complementar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), por meio de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, nos quais são mantidos por longo prazo poderá oferecer importante incremento à poupança de longo prazo.



Com vistas a privilegiar a reaplicação do saldo do FGTS para cobertura previdenciária do trabalhador e de sua família, o presente projeto propõe a aplicação de até metade do saldo existente no fundo para custear aplicação em plano de previdência complementar, evitando que haja o seu levantamento para consumo ou investimentos de caráter meramente financeiro pelo trabalhador.

O percentual adotado na proposta ora apresentada equivale àquele utilizado pela Lei nº 9.491/97 para aquisição de cotas dos Fundos Mútuos de Privatização, mantendo-se a metade restante do saldo investido nas contas do FGTS, e, com isso, assegurando a preservação de parte substancial dos recursos do trabalhador sob as regras de aplicação do referido Fundo.

Sob o prisma econômico-social, a reversão de recursos depositados em contas do FGTS para constituição de reserva previdenciária possibilitaria destinação dos recursos para investimentos de longo prazo, por meio das aplicações efetuadas pelas entidades fechadas administradoras em títulos do Tesouro Nacional e investimentos de infraestrutura, entre outros, com irrefutáveis ganhos para a economia do país.

Ademais, em termos orçamentários, a opção, pelo trabalhador, pelo uso dos recursos acumulados junto ao FGTS para planos de previdência complementar ensejara arrecadação de imposto de renda quando da sua conversão em rendimentos de benefício ou resgate, correspondendo a um reflexo positivo para equilíbrio fiscal.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 Art. 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0511;8036
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001-05-29;109

FIM DO DOCUMENTO